



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.328, DE 19 DE MARÇO DE 1998.

"Regulamenta pagamento do IPTU, dando outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU referente ao exercício de 1998 e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU que se encontra inscrito na Dívida Ativa poderá ser feito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista até o dia 15/04/98, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes, devidamente lançados.

II - Pagamento parcelado em até 09 (nove) parcelas iguais, vencíveis sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, sendo a primeira vencível até o dia 15/04/98, com desconto conforme tabela abaixo, sobre o total bruto do imposto e das taxas incidentes, devidamente lançados.

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO (%)
02	17,66
03	15,28
04	12,83
05	10,36
06	07,84
07	05,27
08	02,66
09	00,00 (zero)

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - Para cálculo simplificado do valor das parcelas, já considerado o desconto do inciso II do artigo 1º, poder-se-á utilizar o índice multiplicador da tabela abaixo:

Valor bruto lançado x índice = valor das parcelas

NÚMERO DE PARCELAS	ÍNDICE MULTIPLICADOR
02	0,41172015
03	0,28244165
04	0,21791329
05	0,17928477
06	0,15360595
07	0,13532672
08	0,12167198
09	0,11110000

Parágrafo Segundo - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal Municipal = R\$ 22,00 x 1 = R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

Art. 2º) - O valor bruto a ser lançado para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, para cobrança em 1998, levará em conta os seguintes percentuais de desconto a ser aplicado sobre planta de valores aprovada em 29/12/97 - Lei Municipal n.º 2.316/97, de acordo com a utilização do imóvel, a saber:

- a) industrial 10% (dez por cento)
- b) lote vago 20% (vinte por cento)
- c) comercial 30% (trinta por cento)
- d) residencial 40% (quarenta por cento)

Art. 3º - Até o dia 15/05/98, o valor bruto a ser lançado para o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e taxas incidentes, que se

124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

encontram inscritos na Dívida Ativa, será calculado com base no valor original da época, corrigido monetariamente, sem a incidência de Multa e Juros.

Art. 4º) - Será cobrada a Taxa de Expediente incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos municipais (CTM - Art.100, inciso I, item c) no valor de R\$ 11,00 (onze reais) para emissão do carnê de pagamento do IPTU, contendo a parcela única e/ou parcelas previstas conforme art. 1º desta Lei.

Art. 5º) Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, será cobrado multa e taxas bancárias (comissão de permanência) em vigor.

Art. 6º) Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, o valor do saldo devedor será calculado novamente, desconsiderando para tal os benefícios atribuído no artigo 1º e seus incisos, Art. 2º e Art. 3º, pela seguinte fórmula:

- a) valor real do IPTU devido (sem os benefícios desta lei) dividido pelo número de parcelas do plano escolhido pelo contribuinte;
- b) valor da parcela encontrado pela operação da letra "a" multiplicado pelo número de parcelas liquidadas;
- c) do valor real do IPTU (sem os benefícios desta lei) subtrair o valor encontrado pela operação da letra "b";
- d) o saldo devedor encontrado (operação da letra "c") será o novo saldo a ser parcelado, aplicando-se multas e juros, conforme preceituado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º).Fica o Secretário Municipal de Fazenda, autorizado a propor desconto na planta de valores e no metro quadrado de construção, tendo como base levantamentos efetuados pelo setor de cadastro imobiliário, bem como, parcelar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, levando em conta a capacidade efetiva de pagamento, cujo valor mínimo obedecerá o já preceituado no Art. 1º - Inciso II – Parágrafo Segundo da presente lei, considerando-se a excepcionalidade de cada caso”.

Art. 8º) Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a parcelar a Dívida Ativa, ajuizada, quando procurada pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - O parcelamento da Dívida Ativa referida pelo caput deste artigo, levará em conta a cobrança de multa, juros e correção monetária sobre o valor original do débito, sem os benefícios desta lei.

Parágrafo Segundo - O prazo máximo para parcelamento não poderá exceder a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Terceiro - O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor mínimo já preceituado no Art. 1º - inciso II - Parágrafo segundo, da presente lei.

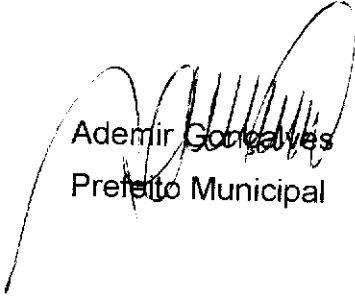
Parágrafo Quarto - O parcelamento levará em conta a cobrança de juros e correção monetária sobre o valor parcelado, proporcional ao tempo em que durar o parcelamento.

Parágrafo Quinto - A taxa de Juros será de 1% (um por cento) ao mês mais correção monetária calculada com base na variação da UFIR ocorrida no último trimestre que anteceder a data de início do parcelamento.

Art. 9º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 19 de março de 1998.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal